

LEI Nº 4616 DE 19 DE JUNHO DE 2006.



**DISPÕE SOBRE A ESTRUTURAÇÃO DO PLANO DE CARGOS, CARREIRAS E VENCIMENTO DA PREFEITURA DE SÃO LUÍS; ESTABELECE NORMAS GERAIS DE ENQUADRAMENTO; INSTITUI NOVA TABELA DE VENCIMENTO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O PREFEITO DE SÃO LUÍS, Capital do Estado do Maranhão, Faço saber a todos os seus habitantes que a Câmara Municipal de São Luís decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Capítulo I  
DA ESTRUTURA DO QUADRO DE PESSOAL

**Art. 1º** O Plano de Cargos, Carreiras e Vencimento da Prefeitura de São Luís obedece ao regime estatutário e estrutura-se em um quadro permanente, com os respectivos cargos públicos, e um quadro suplementar, com os correspondentes cargos públicos em extinção, ambos constantes nos Anexos que integram a presente Lei.

**Art. 2º** Para os efeitos desta Lei, são adotadas as seguintes definições:

I - quadro de pessoal é o conjunto de cargos públicos de carreira, cargos públicos isolados e cargos públicos de provimento em comissão existentes na Prefeitura Municipal de São Luís;

II - cargo público é o conjunto de atribuições, deveres e responsabilidades cometido ao servidor público, criado por lei, com denominação própria, número certo e remuneração a ser paga pelos cofres públicos;

III - servidor público é toda pessoa física legalmente investida em cargo público de provimento efetivo ou em comissão;

IV - classes são os graus dos cargos públicos, hierarquizados em carreira, que representam as perspectivas de desenvolvimento funcional;

V - carreira é a estruturação dos cargos públicos em classes;

VI - cargo público isolado é aquele que não constitui carreira;

VII - grupo ocupacional é o conjunto de cargos públicos isolados ou de carreira com afinidades entre si, quanto à natureza do trabalho ou ao grau de escolaridade exigido para seu desempenho;

VIII - nível é o símbolo atribuído ao conjunto de cargos públicos equivalentes quanto ao grau de dificuldade, complexidade e responsabilidade, visando determinar a faixa de vencimentos a ele correspondente;

IX - faixa de vencimento é a escala de padrão de vencimento atribuída a um determinado nível;

X - padrão de vencimento é a letra que identifica o vencimento atribuído ao servidor público dentro da faixa de vencimento do cargo que ocupa;

XI - interstício é o lapso de tempo estabelecido como o mínimo necessário para que o servidor público se habilite à progressão ou à promoção;

XII - cargo público em comissão é o cargo de confiança de livre nomeação e exoneração, a ser preenchido também por servidor público de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos estabelecidos em lei;

XIII - enquadramento é o processo de posicionamento do servidor público dentro da nova estrutura de cargos públicos, considerando os níveis e tabelas de vencimento constantes nos anexos I, IV e V, e os critérios constantes do Capítulo XI desta Lei.

**Art. 3º** Os cargos públicos da Parte Permanente do Quadro de Pessoal, com a denominação, nível de vencimento, carga horária, quantitativo e área de atuação/especialização/formação estão distribuídos por grupos ocupacionais no Anexo I desta Lei, sendo preenchidos consoante conveniência e oportunidade da Prefeitura Municipal, observada a dotação orçamentária.

§ 1º Os cargos públicos de que trata o caput deste artigo integram os seguintes grupos ocupacionais:

I - Apoio Administrativo;

II - Serviços Gerais;

III - Obras e Serviços Públicos;

IV - Transportes e Manutenção de Veículos;

V - Atividades de Apoio à Saúde;

VI - Atividades de Apoio Educacional e Social;

VII - Nível Técnico;

VIII - Nível Superior;

IX - Nível Especial;

X - Guarda Municipal.

§ 2º Os cargos públicos da Parte Suplementar do Quadro de Pessoal são os constantes do Anexo II desta Lei.

## Capítulo II DO PROVIMENTO DOS CARGOS

**Art. 4º** Os cargos públicos classificam-se em cargos públicos de provimento efetivo e cargos públicos de provimento em comissão.

**Art. 5º** Os cargos públicos de provimento efetivo, constantes do Anexo I desta Lei, serão preenchidos:

I - pelo enquadramento dos atuais servidores públicos, conforme as normas estabelecidas no Capítulo XI desta Lei;

II - por nomeação, precedida de concurso público, nos termos da Constituição Federal;

III - pelas demais formas previstas no Estatuto dos Servidores Públicos do Município de São Luís.

**Art. 6º** Para provimento dos cargos públicos efetivos, serão rigorosamente observados os requisitos básicos e específicos estabelecidos para cada cargo público, nos moldes do Anexo VI desta Lei, sob pena de nulidade do ato infrigente.

**Art. 7º** O provimento dos cargos públicos integrantes do Anexo I desta Lei será autorizado pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, mediante requisição dos titulares das Pastas interessadas, desde que haja vaga e dotação orçamentária para atender às despesas.

§ 1º Da requisição deverão constar:

I - denominação e nível de vencimento do cargo público;

II - quantitativo de cargos públicos a serem providos;

III - justificativa para a solicitação de provimento.

§ 2º O provimento referido no caput deste artigo só se verificará após o cumprimento do preceito constitucional que o condiciona à realização de concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade de cada cargo público,

observados a ordem de classificação e o prazo de validade do certame.

**Art. 8º** Na realização do concurso público poderão ser aplicadas provas escritas, orais, teóricas, práticas, de títulos, entre outras modalidades, conforme as características do cargo público a ser provido.

**Art. 9º** Aos candidatos aos cargos públicos de Guarda Municipal será concedido auxílio financeiro no valor de 50% (cinquenta por cento) do padrão de vencimento inicial do cargo público, durante o período de realização do curso de formação, 2ª etapa do concurso público, a ser conduzido pela Prefeitura Municipal de São Luís.

**Art. 10.** O concurso público terá validade de até 02 (dois) anos, prorrogável uma vez, por igual período.

**Art. 11.** O prazo de validade do concurso público, as condições de sua realização e os requisitos para inscrição dos candidatos serão fixados em edital, que será divulgado de modo a atender ao princípio da publicidade.

**Art. 12.** Não se realizará novo concurso público, para o mesmo cargo, enquanto a ocupação do cargo puder ser feita por servidor em disponibilidade ou houver candidato aprovado em concurso anterior, com prazo de validade ainda não expirado.

Parágrafo Único - A aprovação em concurso público não gera direito a nomeação, a qual se dará, por conveniência e oportunidade da Prefeitura Municipal de São Luís, dentro do prazo de validade do concurso público e na forma da lei.

**Art. 13.** É vedado, a partir da entrada em vigor desta Lei, o provimento dos cargos públicos em extinção que integram a Parte Suplementar do Quadro de Pessoal da Prefeitura Municipal de São Luís, estabelecida no Anexo II desta Lei.

**Art. 14.** Fica reservado às pessoas portadoras de deficiência o percentual de 15% (quinze por cento) dos cargos públicos do Quadro de Pessoal Permanente da Prefeitura Municipal de São Luís previsto no Anexo I desta Lei.

Parágrafo Único - Caso a aplicação do percentual de que trata o caput deste artigo resulte em número fracionado, desde que iguale ou ultrapasse o importe de 0,50 (cinquenta centésimos), deverá ser elevado até o primeiro número inteiro subsequente.

**Art. 15.** Compete ao Chefe do Poder Executivo Municipal expedir os atos de provimento dos cargos públicos da Prefeitura Municipal de São Luís.

§ 1º O ato de provimento deverá, necessariamente, conter as seguintes indicações, sob pena de nulidade:

I - fundamento legal;

II - denominação do cargo público;

III - forma de provimento;

IV - nível de vencimento do cargo público;

V - nome completo do servidor público;

VI - indicação de que o exercício do cargo público se fará cumulativamente com outro cargo público ou emprego público, obedecidos os preceitos constitucionais, quando for o caso.

§ 2º O servidor público apresentará, obrigatoriamente, declaração de bens e valores que constituem seu patrimônio nas formas de provimentos previstas no Estatuto dos Servidores Públicos do Município de São Luís.

**Art. 16.** Para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público municipal, é permitida a contratação por tempo determinado, nos termos da Constituição Federal e da legislação municipal específica.

### Capítulo III DA PROGRESSÃO

**Art. 17.** Progressão é a passagem do servidor público de seu padrão de vencimento para outro imediatamente superior, dentro da faixa de vencimento do cargo público a que pertence, pelo critério de merecimento, observadas as normas estabelecidas nesta Lei e em Decreto.

**Art. 18.** Para fazer jus à progressão, o servidor público deverá, cumulativamente:

I - ter cumprido o estágio probatório;

II - ter cumprido o interstício mínimo de 03 (três) anos de efetivo exercício no padrão de vencimento em que se encontre;

III - ter obtido, pelo menos, 70% (setenta por cento) do total de pontos na média de suas avaliações de desempenho funcional, observadas as normas dispostas nesta Lei e em Decreto;

IV - estar no efetivo exercício de seu cargo público.

§ 1º Entende-se, também, como efetivo exercício do cargo público as ausências previstas no Estatuto dos Servidores Públicos do Município de São Luís.

§ 2º Os servidores públicos que estiverem cedidos a outros órgãos da Administração Pública Municipal, Estadual ou Federal poderão concorrer à progressão, desde que estejam desempenhando funções correlatas às do cargo público que ocupam no Quadro Permanente da Prefeitura Municipal de São Luís e atendam aos requisitos estabelecidos neste artigo.

§ 3º Deverá constar, no termo de cessão do servidor público, o dever do cessionário de realizar a Avaliação de Desempenho Funcional, de acordo com o previsto nesta Lei, para fins da aplicação do parágrafo anterior.

**Art. 19.** O servidor público que cumprir os requisitos estabelecidos no artigo anterior passará para o padrão de vencimento seguinte, dentro da faixa de vencimento do cargo público a que pertence, observada a legislação orçamentária e fiscal pertinente, reiniciando-se a contagem de tempo, para efeito de nova apuração de merecimento.

**Art. 20.** Não havendo os recursos financeiros suficientes para a concessão da progressão a todos os servidores públicos que a ela tiverem direito, a Prefeitura Municipal de São Luís fará um escalonamento de pagamento, em que terão preferência os servidores que contarem com os melhores resultados na Avaliação de Desempenho Funcional.

Parágrafo Único - Em caso de empate no resultado da Avaliação de Desempenho Funcional, o servidor público que contar com maior tempo de serviço público precederá os demais.

**Art. 21.** Caso não alcance o grau de merecimento mínimo, o servidor público permanecerá no padrão de vencimento em que se encontra, devendo cumprir novo interstício exigido de efetivo exercício nesse padrão, para efeito de nova apuração de merecimento.

Parágrafo Único - A Prefeitura Municipal de São Luís promoverá as ações necessárias para suprir as insuficiências de desempenho, promovendo cursos de treinamento e capacitação, entre outras ações.

**Art. 22.** Após concluído o estágio probatório, o servidor que obtiver a estabilidade no serviço público, nos termos da Constituição Federal, fará jus aos efeitos financeiros previstos no art. 19 desta Lei.

**Art. 23.** Os efeitos financeiros decorrentes da progressão prevista neste Capítulo serão pagos ao servidor público no mês subsequente ao seu processamento.

**Art. 24.** As progressões serão processadas pela Prefeitura Municipal de São Luís uma vez ao ano, especificamente no mês de aniversário do servidor público.

#### Capítulo IV DA PROMOÇÃO

**Art. 25.** Promoção é a passagem do servidor público para a classe imediatamente superior àquela a que pertence, dentro da mesma carreira, pelo critério de merecimento, observadas as normas estabelecidas nesta Lei e em Decreto.

**Art. 26.** Para concorrer à promoção, o servidor público deverá, cumulativamente:

I - cumprir o interstício mínimo de 03 (três) anos de efetivo exercício na classe em que se encontre;

II - ter obtido, pelo menos, 70% (setenta por cento) na média de suas avaliações de desempenho funcional, nos termos desta Lei;

III - estar no efetivo exercício do seu cargo público.

§ 1º Entende-se, também, como efetivo exercício do cargo público as ausências fixadas no Estatuto dos Servidores Públicos do Município de São Luís.

§ 2º Os servidores públicos que estiverem cedidos a outros órgãos da Administração Pública Municipal, Estadual ou Federal poderão concorrer à promoção, desde que estejam desempenhando funções correlatas às do cargo que ocupam no Quadro Permanente da Prefeitura Municipal de São Luís e atendam aos requisitos estabelecidos neste artigo.

§ 3º Deverá constar, no termo de cessão do servidor público, o dever do cessionário de realizar a avaliação de desempenho funcional, de acordo com o previsto nesta Lei, para fins da aplicação do parágrafo anterior.

**Art. 27.** As linhas de promoção estão representadas graficamente no Anexo III desta Lei.

**Art. 28.** Caso não alcance o grau mínimo na Avaliação de Desempenho Funcional, o servidor público permanecerá na situação em que se encontra, devendo cumprir novo interstício de 03 (três) anos de efetivo exercício, para efeito de nova apuração de merecimento, objetivando a promoção funcional.

**Art. 29.** O servidor público aprovado no estágio probatório, nos termos da Constituição Federal e do Estatuto dos Servidores Públicos do Município de São Luís, poderá concorrer ao instituto da promoção, desde que tenha obtido a média de 70% (setenta por cento) nas 03 (três) últimas Avaliações de Desempenho Funcional.

**Art. 30.** As promoções serão processadas pela Prefeitura Municipal de São Luís uma vez por ano, especificamente no mês de aniversário do servidor público, e dependerão sempre da existência de vaga e disponibilidade financeira.

§ 1º Terá preferência para promoção o servidor público que contar com melhor resultado nas Avaliações de Desempenho Funcional.

§ 2º Em caso de empate, será dada preferência ao servidor público que contar com o maior tempo de efetivo exercício no cargo público objeto da promoção.

**Art. 31.** Os efeitos financeiros decorrentes da promoção prevista neste Capítulo serão pagos ao servidor público no mês subsequente ao seu processamento.

## Capítulo V DA AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO FUNCIONAL

**Art. 32.** A Avaliação de Desempenho Funcional será apurada, anualmente, em formulário próprio, analisado pela Comissão competente.

§ 1º O Formulário de Avaliação de Desempenho Funcional deverá ser preenchido pelo servidor público e sua chefia imediata, sendo enviado à Comissão de Desenvolvimento Funcional para apuração, objetivando a aplicação dos institutos da progressão e da promoção definidos nesta Lei.

§ 2º Caberá à chefia imediata dar ciência do resultado da Avaliação de Desempenho Funcional ao servidor público e à chefia mediata.

§ 3º Havendo entre a chefia imediata e o servidor público divergência que ultrapasse o limite de 20 % (vinte por cento) do total de pontos da Avaliação de Desempenho Funcional, a Comissão de Desenvolvimento Funcional deverá solicitar, à chefia imediata, nova avaliação.

§ 4º Havendo alteração da 1ª (primeira) para a 2ª (segunda) avaliação, esta deverá ser acompanhada de considerações que justifiquem a mudança.

§ 5º Persistindo, na 2ª (segunda) avaliação, a divergência mencionada no § 3º deste artigo, caberá à Comissão de Desenvolvimento Funcional, motivadamente, acolher a avaliação da chefia imediata ou a do servidor público.

§ 6º Não havendo a divergência disposta no § 3º deste artigo, prevalecerá o apresentado pela chefia imediata.

**Art. 33.** As chefias e os servidores públicos deverão enviar, sistematicamente, ao órgão responsável pela manutenção dos assentamentos funcionais, os dados e informações necessários à Avaliação do Desempenho.

**Art. 34.** Os critérios, os fatores e o método de avaliação de desempenho serão estabelecidos em Decreto.

## Capítulo VI DA COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO FUNCIONAL

**Art. 35.** A Comissão de Desenvolvimento Funcional, subordinada à Secretaria Municipal de Administração, será constituída por 05 (cinco) membros, sendo 03 (três) designados pelo Chefe do Poder Executivo Municipal e os demais eleitos pelos servidores públicos municipais, com a atribuição de proceder à Avaliação de Desempenho Funcional, de acordo com o disposto nesta Lei e em Decreto.

Parágrafo Único - Os servidores públicos entregarão ao Secretário Municipal de Administração lista contendo 02 (dois) nomes de representantes eleitos entre servidores públicos efetivos e estáveis.

**Art. 36.** A alternância dos membros constituintes da Comissão de Desenvolvimento Funcional eleitos pelos servidores públicos verificar-se-á a cada 03 (três) anos de participação, observados, para a substituição de seus participantes, os critérios fixados neste Capítulo.

**Art. 37.** A Comissão reunir-se-á:

I - para coordenar a Avaliação de Desempenho Funcional dos servidores públicos, com base nos fatores constantes do Formulário de Avaliação de Desempenho Funcional, objetivando a aplicação do instituto da progressão, sempre que existir disponibilidade financeira;

II - para coordenar a Avaliação de Desempenho Funcional dos servidores públicos, com base nos fatores constantes do Formulário de Avaliação de Desempenho Funcional, objetivando a aplicação do instituto da promoção, sempre que existirem vagas e disponibilidade financeira;

III - extraordinariamente, quando for conveniente.

**Art. 38.** A Comissão de Desenvolvimento Funcional terá sua organização e forma de funcionamento regulamentadas por Decreto do Chefe do Poder Executivo Municipal.

## Capítulo VII DO VENCIMENTO E DA REMUNERAÇÃO

**Art. 39.** Vencimento é a retribuição pecuniária pelo exercício de cargo público, com valor fixado em lei, sujeito a reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada a sua vinculação ou equiparação para qualquer fim, nos moldes da Constituição Federal.

**Art. 40.** Remuneração é o vencimento do cargo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes e temporárias estabelecidas em lei, não inferior ao salário mínimo.

**Art. 41.** A remuneração dos servidores públicos da Prefeitura Municipal, os proventos e as pensões percebidos, cumulativa ou isoladamente, não poderão exceder o subsídio mensal recebido pelo Prefeito Municipal.

**Art. 42.** O vencimento dos servidores públicos da Prefeitura Municipal de São Luís somente poderá ser fixado ou alterado por lei, observada a iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal, assegurada a revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices.

§ 1º O vencimento dos cargos públicos e as vantagens permanentes são irredutíveis, ressalvado o disposto na Constituição Federal.

§ 2º A fixação dos padrões de vencimento e demais componentes do sistema de remuneração dos servidores públicos da Prefeitura Municipal de São Luís observará:

I - a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos públicos que compõem o seu quadro de pessoal;

II - os requisitos de escolaridade e experiência para a investidura nos cargos públicos;

III - as peculiaridades dos cargos públicos.

**Art. 43.** Os cargos públicos e classes de cargo público de provimento efetivo do Quadro de Pessoal da Prefeitura Municipal de São Luís estão hierarquizados por níveis de vencimento no Anexo IV desta Lei.

§ 1º A cada nível corresponde uma faixa de vencimento, conforme as Tabelas constantes do Anexo V desta Lei.

§ 2º O aumento do vencimento respeitará a política de remuneração definida nesta Lei, bem como seu escalonamento e respectivos distanciamentos percentuais entre os níveis e padrões.

**Art. 44.** O Poder Executivo publicará, anualmente, os valores da remuneração dos cargos públicos da Prefeitura Municipal de São Luís, nos termos da Constituição Federal.

## Capítulo VIII DO DIMENSIONAMENTO DA FORÇA DE TRABALHO E DA LOTAÇÃO

**Art. 45.** A lotação representa a força de trabalho, em seus aspectos qualitativos e quantitativos, necessária ao desempenho das atividades gerais e específicas da Prefeitura Municipal de São Luís.

**Art. 46.** A Secretaria Municipal de Administração estudará, anualmente, com os demais órgãos da Prefeitura Municipal de São Luís, a lotação de todas as unidades em face dos programas de trabalho a executar.

§ 1º Partindo das conclusões do estudo referido no caput deste artigo, o Secretário Municipal de Administração apresentará, ao Chefe do Poder Executivo Municipal, proposta de lotação geral da Prefeitura Municipal de São Luís, da qual deverão constar os seguintes requisitos:

I - a lotação atual, relacionando os cargos públicos com os respectivos quantitativos existentes em cada unidade organizacional;

II - a lotação proposta, relacionando os cargos públicos com os respectivos quantitativos efetivamente necessários ao pleno funcionamento de cada unidade organizacional;

III - relatório indicando e justificando o provimento ou extinção de cargos públicos existentes, bem como a criação de novos cargos públicos indispensáveis ao serviço.

§ 2º As conclusões do estudo deverão ser efetuadas com a devida antecedência, para que se preveja, na proposta orçamentária, as modificações aceitas.

**Art. 47.** A movimentação do servidor público do órgão em que estiver lotado, para ter exercício em outro, no âmbito municipal ou fora deste, só se verificará mediante prévia autorização do Secretário Municipal de Administração, obedecido, quando for o caso, os prazos e as condições previstas no Estatuto dos Servidores Públicos do Município de São Luís.

Parágrafo Único - Atendido sempre o interesse público, o Secretário Municipal de Administração poderá alterar, ex officio ou a pedido, a lotação do servidor público, mediante remoção ou redistribuição, desde que não haja desvio de função e decréscimo de sua remuneração.

## Capítulo IX DA MANUTENÇÃO DO QUADRO

**Art. 48.** Novos cargos públicos poderão ser incorporados à Parte Permanente do Quadro de Pessoal da Prefeitura Municipal de São Luís, observadas as disposições deste Capítulo.

Parágrafo Único - Novas áreas de atuação, especialização e formação poderão ser incorporadas aos cargos públicos previstos no Anexo I desta Lei, desde que sejam

aprovadas por lei específica.

**Art. 49.** As Secretarias e os órgãos de igual nível hierárquico poderão, quando da realização do estudo anual de sua lotação, propor a criação de novos cargos públicos.

§ 1º Na proposta de criação de novos cargos públicos constará:

I - denominação dos cargos públicos;

II - descrição das atribuições e requisitos de instrução e experiência para o provimento;

III - justificativa de sua criação;

IV - quantitativo dos cargos públicos;

V - nível de vencimento dos cargos públicos.

§ 2º O nível de vencimento dos cargos públicos deve ser definido considerando-se o disposto no § 2º do artigo 42.

**Art. 50.** Cabe ao Secretário Municipal de Administração analisar a proposta e verificar:

I - se há dotação orçamentária para a criação do novo cargo público;

II - se suas atribuições estão implícitas ou explícitas nas descrições dos cargos públicos já existentes.

**Art. 51.** Aprovada pelo Secretário Municipal de Administração, a proposta de criação do novo cargo público, esta será enviada ao Chefe do Poder Executivo Municipal para a apresentação do devido projeto de lei, de acordo com a sua apreciação.

Parágrafo Único - Se o parecer do Secretário Municipal de Administração for desfavorável, este encaminhará cópia da proposta ao Chefe do Poder Executivo Municipal, com relatório e justificativa do indeferimento, para ulterior deliberação.

## Capítulo X DA CAPACITAÇÃO

**Art. 52.** A Prefeitura Municipal de São Luís deverá instituir, como atividade permanente, a capacitação de seus servidores públicos, tendo como objetivos:

I - criação e desenvolvimento de hábitos, valores e comportamentos adequados ao digno exercício da função pública;

II - capacitação do servidor público para o desempenho de suas atribuições específicas, orientando-o no sentido de obter os resultados desejados pela Administração Municipal;

III - estímulo ao desenvolvimento funcional, criando condições propícias ao constante aperfeiçoamento dos servidores públicos;

IV - integração dos objetivos pessoais de cada servidor público, no exercício de suas atribuições, às finalidades da Administração Municipal como um todo.

**Art. 53.** Serão 03 (três) os tipos de capacitação:

I - de integração, tendo como finalidade integrar o servidor público no ambiente de trabalho, através de informações sobre a organização e o funcionamento da Prefeitura Municipal de São Luís;

II - de aperfeiçoamento, objetivando dotar o servidor público de conhecimentos e técnicas referentes às atribuições que desempenha, mantendo-o permanentemente atualizado e preparando-o para a execução de tarefas mais complexas;

III - de adaptação, com a finalidade de preparar o servidor público para o exercício de novas funções quando a tecnologia absorver ou tornar obsoletas aquelas que vinha exercendo até o momento.

**Art. 54.** A capacitação terá sempre caráter objetivo e prático, sendo ministrada, direta ou indiretamente, pela Prefeitura Municipal de São Luís, em período não superior a 02 (dois) anos:

I - com a utilização de monitores locais;

II - mediante o encaminhamento de servidores públicos para cursos e estágios realizados por instituições especializadas, sediadas ou não no Município de São Luís;

III - através da contratação de especialistas ou instituições especializadas.

**Art. 55.** As chefias de todos os níveis hierárquicos participarão dos programas de treinamento:

I - identificando e analisando, no âmbito de cada órgão, as necessidades de capacitação e treinamento, estabelecendo programas prioritários e propondo medidas necessárias ao atendimento das carências identificadas e à execução dos programas propostos;

II - facilitando a participação de seus subordinados nos programas de capacitação e tomando as medidas necessárias para que os afastamentos, quando ocorrerem, não causem prejuízos ao funcionamento regular da unidade administrativa;

III - desempenhando, dentro dos programas de treinamento e capacitação aprovados,

atividades de instrutor;

IV - submetendo-se a programas de treinamento e capacitação relacionados às suas atribuições.

**Art. 56.** A Secretaria Municipal de Planejamento e Desenvolvimento, através da Escola de Governo, em colaboração com os demais órgãos de igual nível hierárquico, executará as ações e programas de capacitação e treinamento.

Parágrafo Único - As ações e programas de capacitação, orientadas pela Secretaria Municipal de Planejamento e Desenvolvimento, serão elaboradas, anualmente, a tempo de se prever, na proposta orçamentária, os recursos indispensáveis à sua implementação.

**Art. 57.** Independentemente dos programas previstos, cada chefia desenvolverá, com seus subordinados, atividades de treinamento em serviço, em consonância com o programa de capacitação estabelecido pela Administração Municipal, através de:

I - reuniões para estudo e discussão de assuntos de serviço;

II - divulgação de normas legais e aspectos técnicos relativos ao trabalho e orientação quanto ao seu cumprimento e à sua execução;

III - discussão dos programas de trabalho do órgão que chefia e de sua contribuição para o sistema administrativo;

IV - utilização de rodízio e de outros métodos de capacitação em serviço adequados a cada caso.

## Capítulo XI DAS NORMAS GERAIS DE ENQUADRAMENTO

**Art. 58.** Os servidores públicos ocupantes dos cargos públicos de provimento efetivo da Prefeitura Municipal de São Luís serão enquadrados nos cargos públicos previstos no Anexo I desta Lei, cujas atribuições sejam da mesma natureza, mesmo grau de dificuldade e responsabilidade dos cargos públicos que estiverem ocupando na data de vigência desta Lei, observadas as disposições contidas neste Capítulo.

§ 1º O servidor público enquadrado ocupará o padrão de vencimento de acordo com o tempo de efetivo exercício na Prefeitura Municipal de São Luís, em que a cada 03 (três) anos de efetivo exercício corresponderá a um padrão a ser avançado dentro da faixa de vencimento do novo cargo público.

§ 2º O enquadramento dos servidores dos grupos ocupacionais de nível superior, de nível

técnico e de apoio administrativo obedecerá obrigatória e cumulativamente as seguintes condições:

Nível Superior e Nível Especial

Classe I - início da carreira;

Classe II - conclusão de pós-graduação (especialização ou mestrado);

Classe III - conclusão de pós-graduação (doutorado).

b) Nível Técnico

Classe I - início da carreira;

Classe II - conclusão de cursos específicos da área em que atua, cuja soma de carga horária seja de, no mínimo, 180 (cento e oitenta) horas.

Apoio Administrativo

Classe I - início da carreira;

Classe II - conclusão de cursos específicos da área em que atua, cuja soma de carga horária seja de, no mínimo, 180 (cento e oitenta) horas.

Classe III - conclusão de cursos específicos da área em que atua, cuja soma de carga horária seja de, no mínimo, 240 (duzentas e quarenta) horas.

§ 3º Ficam assegurados, a título de Vantagem Residual, sem sofrer qualquer alteração, os valores excedentes que componham a remuneração do servidor público, inclusive para efeito de cálculo dos proventos de aposentadoria conforme dispõe a legislação federal, não podendo aquela ser computada ou servir como base para concessão de futuras vantagens.

§ 4º Nenhum servidor público será enquadrado com base em cargo que ocupa em substituição ou em desvio de função.

**Art. 59.** Fica vedada a concessão de quaisquer gratificações, adicionais ou vantagens, ressalvados honorários advocatícios, que não estejam expressamente previstos nesta Lei, no Estatuto dos Servidores Públicos do Município de São Luís ou no Estatuto do Magistério, no que lhe for específico.

**Art. 60.** O Chefe do Poder Executivo Municipal designará Comissão de Enquadramento constituída por 05 (cinco) membros, presidida pelo Secretário Municipal de Administração, e da qual fará parte o Diretor Geral de Recursos Humanos e 01 (um) Procurador do Município.

§ 1º Os servidores públicos da Prefeitura Municipal de São Luís entregarão ao Secretário Municipal de Administração lista contendo 02 (dois) nomes de servidores estáveis.

§ 2º Na ocasião do enquadramento, a comissão solicitará a participação do representante da área de atuação de cada Grupo Ocupacional.

**Art. 61.** Caberá à Comissão de Enquadramento:

I - elaborar normas de enquadramento e submetê-las à aprovação do Chefe do Poder Executivo Municipal, que poderá revisá-las;

II - elaborar as propostas de atos coletivos de enquadramento e encaminhá-las ao Chefe do Poder Executivo Municipal, que poderá revisá-las;

§ 1º Para cumprir o disposto no inciso II deste artigo, a Comissão de Enquadramento se valerá dos assentamentos funcionais dos servidores públicos e de informações colhidas junto às chefias dos Órgãos onde estejam lotados.

§ 2º Os atos coletivos de enquadramento serão baixados através de Decreto, sob a forma de listas nominais, pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, até 180 (cento e oitenta) dias após a entrada em vigor desta Lei, de acordo com o disposto neste Capítulo.

**Art. 62.** Do enquadramento não poderá resultar redução de remuneração, quer para o ocupante de cargo efetivo, do quadro permanente, quer para o do cargo extinto a vagar, do quadro suplementar, ressalvadas as hipóteses previstas na Constituição Federal.

**Art. 63.** No processo de enquadramento, serão considerados os seguintes fatores:

I - nomenclatura e atribuições do cargo público que ocupa;

II - nível de vencimento dos cargos públicos;

III - experiência específica no cargo público;

IV - grau de escolaridade exigido para o exercício do cargo público;

V - habilitação legal para o exercício de profissão regulamentada.

§ 1º Os requisitos a que se referem os incisos IV e V deste artigo serão dispensados para atender unicamente a situações preexistentes à data de vigência desta Lei e somente para fins de enquadramento.

§ 2º Os servidores públicos que não satisfizerem o requisito de habilitação legal para o exercício de profissão regulamentada, previsto no inciso V deste artigo, serão mantidos nos cargos que ocupam, constando do Quadro Suplementar.

**Art. 64.** O servidor público que entender que seu enquadramento tenha sido feito em desacordo com as normas desta Lei poderá, no prazo de até 30 (trinta) dias, a contar da data de publicação das listas nominais de enquadramento, dirigir ao Chefe do Poder Executivo Municipal petição de revisão de enquadramento, devidamente fundamentada e protocolada.

§ 1º O Chefe do Poder Executivo Municipal, após consulta à Comissão de Enquadramento a que se refere o art. 60 desta Lei, deverá decidir sobre o requerido, nos 30 (trinta) dias úteis que se sucederem à data de recebimento da petição, ao fim dos quais será dada ao servidor público ciência do despacho.

§ 2º Em caso de indeferimento do pedido, o responsável pelo Órgão de Recursos Humanos dará ao servidor público conhecimento dos motivos respectivos, bem como solicitará sua assinatura no documento a ele pertinente.

§ 3º Sendo o pedido deferido, a ementa da decisão do Chefe do Poder Executivo Municipal deverá ser publicada em até 30 (trinta) dias, contados do término do prazo fixado no § 1º deste artigo, sendo os efeitos financeiros decorrentes da revisão do enquadramento retroativos à data de publicação das listas nominais de enquadramento.

## Capítulo XII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

**Art. 65.** Os cargos públicos vagos existentes no Quadro de Pessoal da Prefeitura Municipal de São Luís antes da data de publicação desta Lei e os que vagarem em razão do enquadramento ficarão automaticamente extintos.

**Art. 66.** A progressão prevista no Capítulo III será extensiva aos servidores ocupantes dos cargos constantes da Parte Suplementar do Quadro de Pessoal da Prefeitura Municipal de São Luís, estabelecida no Anexo II desta Lei.

**Art. 67.** Os cargos públicos de provimento em comissão são os previstos em lei específica.

**Art. 68.** As despesas decorrentes da implantação da presente Lei correrão à conta de dotação própria do orçamento, suplementadas se necessário.

**Art. 69.** O Chefe do Poder Executivo Municipal regulamentará a progressão e a promoção, por ato próprio, até 180 (cento e oitenta) dias a contar da entrada em vigor desta Lei.

**Art. 70.** A cada ano, após definida a proposta orçamentária do Município de São Luís, serão expedidos pelo Chefe do Poder Executivo Municipal os demais critérios de concessão de progressões e promoções propostos pela Comissão de Desenvolvimento Funcional prevista no art. 35 desta Lei.

Parágrafo Único - Os demais critérios mencionados no caput deste artigo definirão, tendo em vista as disponibilidades orçamentárias, os quantitativos de progressões e promoções possíveis e a sua distribuição por classe.

**Art. 71.** Quando do enquadramento, os servidores públicos cedidos e ainda lotados no Órgão de origem serão relatados no Órgão da Prefeitura Municipal em que estiverem

exercendo efetivamente suas atividades funcionais.

Parágrafo Único - No caso específico das áreas de saúde e do magistério, os servidores públicos, mormente médicos, enfermeiros, agentes de saúde, professores e correlatos, cedidos a outros Órgãos, que não as Secretarias Municipais de Saúde e da Educação, retornarão à Secretaria de origem, conforme o caso.

**Art. 72.** O vencimento previsto na Tabela do Anexo V será devido a partir da publicação dos atos coletivos de enquadramento referidos no § 2º do art. 61 desta Lei.

**Art. 73.** O servidor ficará lotado no órgão em que estiver exercendo a atividade de seu cargo efetivo, observada, obrigatoriamente, a disposição do § 4º do art. 58 desta Lei.

**Art. 74.** Os candidatos aprovados em concursos realizados anteriormente a data de aprovação desta Lei, quando chamados a tomarem posse dos respectivos cargos públicos, observarão as disposições constantes do Anexo I desta Lei.

**Art. 75.** São partes integrantes da presente Lei os Anexos I a VII que a acompanham.

**Art. 76.** Esta Lei entrará em vigor a partir de 1º de janeiro de 2007.

**Art. 77.** Revogam-se as disposições em contrário.

Mando, portanto, a todos quantos o conhecimento e execução da presente Lei pertencerem que a cumpram e a façam cumprir, tão inteiramente como nela se contém. A Secretaria Municipal de Governo a faça imprimir, publicar e correr.

PALÁCIO DE LA RAVARDIÉRE, EM SÃO LUIS, 19 DE JUNHO DE 2006, 185º DA INDEPENDÊNCIA E 118º DA REPÚBLICA.

TADEU PALÁCIO  
Prefeito

[Download: Anexos](#)